



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
	2022	261	nf

À SECRETARIA DE ADIMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras. Licitações e Contratos
Sra. Juliana Oliveira

Ref Processo Administrativo 1476/2022-3

Em atendimento ao despacho de fls 260, segue análise quanto aos recursos interpostos pelas empresas WHITE MARTINS e AIR LIQUIDE.

Precipuaente trata-se de processo com a finalidade de Registro de Preços para fornecimento de Oxigênio Gasosos com cilindros em sistema de comodato para suprir as demandas da Secretaria de Saúde de Rio Grande da Serra.

Conforme parecer da Douta Procuradora do Município, em fls 60/61, esta manifestou-se pela aprovação da minuta do Pregão presencial e seus anexos tendo em vista que cumpriam às disposições da Lei 8.666/93, bem como a lei 10520/02 e demais normas pertinentes, seguindo o trâmite processual.

Ocorre que às fls 113/147 e 148/256 foram apresentadas impugnação ao referido Edital pelas empresas White Martins e Air Liquide, nessa ordem.

Impugnações estas que passamos a analisar:

Em fls 114, alega em síntese que o período estabelecido de 6(seis) horas como prazo máximo para a entrega do objeto licitado é inexecuível para as diversas empresas fornecedoras de gases no mercado, requer que seja alterado para 12 (doze) horas;

Assim, tendo em vista a necessidade de estabelecimento de prazo para entrega do objeto do certame, e que tal exigência ao estabelecer prazo exíguo consiste em medida que restringe o universo dos licitantes.

Considerando ainda que não se mostra razoável que a

un

Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, com a exceção de situações de emergência, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo exíguo.

Portanto, a exigência estabelecida em Edital, não deve afrontar a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

De fato, o prazo de 06 (seis) dias para entrega do objeto da licitação pela Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE passar ser inexecuível, se considerarmos apenas a dinâmica da logística de entrega, bem como a alta procura deste no mercado. Contudo, cabe ressaltar que tal prazo é caracterizado pela situação de Emergência, em que **“na iminência de falta de gases, quando houver necessidade, as solicitações da Unidade de Pronto Atendimento – a entrega deverá ser efetuada pela Contratada em no máximo 06(seis) horas cotados do pedido efetuado pela contratante”**. No entanto em situações de rotina e previsibilidade, conforme estabelecido no item 3.5.1 “O fornecimento e instalação inicial deverá ocorrer em todos os dias da semana no horário das 8:00 às 17:00 horas, de acordo com a necessidade da contratante”.

Desta forma, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública, bem como a garantia do direito a Saúde do usuário, somos favoráveis a alteração do item 3.5.2, ficando:

“3.5.2 As solicitações de abastecimento deverão ser priorizadas de acordo com a rotina das Unidades, em um prazo máximo de 12 (doze) horas, sendo que aquelas que estiverem com nível crítico de fornecimento deverão ser atendidas prioritariamente, como Entrega Emergencial”.

Em fls 116, alega que a previsão de aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor não deveria ser aplicada ao contrato administrativo, uma vez que estes submetem-se a ao regime jurídico administrativo, onde o ente público coloca-se

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB N°s		
	Folha de Informação			
	Documento		____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

win
mf



PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
	2022	262	W

numa posição privilegiada em relação aos particulares na relação jurídica. Reque que como medida de extrema segurança jurídica, e equilíbrio da prestação contratual, a exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o órgão licitante e a licitante vencedora do certame.

Quanto a este ponto, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

Segundo entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 1.772.730, "A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo".

Assim, diante da aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, conforme art. 54 da Lei nº 8.666/1993, **é possível a aplicação do CDC quando existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública**, portanto somos pela manutenção da redação do item 3.6.1 f.

Em fls 117, não cumprimento da Legislação Específica – Ausência da Exigibilidade de Comprovação da Licença Sanitária Expedida pela Vigilância Sanitária Competente e da Autorização de Funcionamento da ANVISA, alegando ser essa exigência

W

OK

OK

W

instrumento de qualificação técnica e condição *sine quo non* para atuação no mercado, requer que o edital deva exigir que as empresas licitantes apresentem: - Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal competente do domicílio do licitante; autorização de Funcionamento para gases expedida pela ANVISA (AFE).

No tocante, segundo informações no portal da ANVISA,

“Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa. Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC nº 301/2019 e IN nº 38/2019. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais. Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais

das exigências:

Sendo o exposto, somos pela retificação do Edital para inclusão

14.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA b) Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal competente do domicílio do licitante;

14.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA c) Autorização de Funcionamento para gases expedida pela ANVISA (AFE).

Já em fis 151, a empresas Air Liquide trata que tendo em vista o objeto da licitação, faz-se imperiosa a inclusão da exigência da Licença Sanitária para gases medicinais e Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB N°s		
	Folha de Informação			
	Documento		____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
	2022	263	nf

pela ANVISA (AFE), requer : Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora; Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida; Declaração da Fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos; Licença Sanitária para gases.

Reiteramos a manifestação para inclusão das referidas exigências.

Em fls 156 alega Ausência de solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF, que tal exigência no ato convocatório tem fins de Qualificação Técnica, requer a retificação do ato convocatório para incluir a exigência de apresentação alternativa de Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou apresentação de Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Considerando que a Lei Federal 5991/73 regulamento o Decreto 74170/74, consideram como medicamento todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Considerando a 14ª edição da Lista de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde (OMS) que incluiu gases de uso terapêutico e os classificou como “Anestésicos Gerais e Oxigênio”;

Considerando que a Relação de Medicamentos Essenciais inclui o óxido nitroso e o Oxigênio, em sua 4ª edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME;

Tendo em vista que os gases medicinais atuam principalmente por meios farmacológicos imunológicos e metabólicos, apresentam propriedade de prevenir, diagnosticar, tratar, aliviar ou curar enfermidades ou doenças e que são utilizados nas terapêuticas de inalação/nebulização, anestesia, diagnóstico “in vivo”, medicina hiperbárica, entre outras ou para conservar o transporte de órgãos, tecidos e células destinadas à prática

un

da biomédica;

Considerando ainda a Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas e classifica como atividade de alto Risco, entendemos que necessária de faz a exigência de registro perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF, que tal exigência no ato convocatório tem fins de Qualificação Técnica.

Somos pela alteração do Edital para que conste no item 14.5 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – d) Apresentação de Registro Regular do Responsável Técnico perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF.**

Em fls 160, alega que no que tange a Qualificação Econômico-financeira, trata que a exigência de “Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resolução CFC 1299/2010 e 1329/2011, e Instrução Normativa 107/08 do DNRC, sendo apresentada a impressão do Livro Digital, juntamente com o Termo de Autenticação, alega ainda que nos termos do Decreto Federal, 8683/2016, art 2º “Para fins do disposto no art. 78, do Decreto 1800 de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital SPED, de que trata o Decreto 6022 de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação desse Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital”, requer a manutenção no rol das formas de apresentação a aceitação da Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para a finalidade de Qualificação Econômico-Financeira, e a retirada da exigência apresentação de respectivo Termo de Autenticação da Junta Comercial.

Quanto ao item, entendemos que, nos termos do Decreto Federal 8683/2016:

“art. 1º A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB N°s		
	Folha de Informação			
	Documento		____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA



PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
	2022	264	<i>[Handwritten Signature]</i>

mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)"

Neste sentido somos favoráveis pela alteração do item 14.4 – Subitens b/b.1, para que a redação passe a constar:

“b) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), sendo considerados aceitos, como na forma da lei, assim apresentados:

b.1) Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resoluções CFC 1299/2010 e 1329/2011, Instrução Normativa 107/089 do DNRC, e Decreto Federal 8683/2016, sendo apresentada a escrituração contábil digital, acompanhada do recibo de entrega emitido pelo SPED”.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa Air Liquide, informamos:

a) **ACERCA DO QUANTITATIVO DE PACIENTES,**

No item 5 LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, contem listagem dos locais a serem entregues e o total de pacientes;

b) **ACERCA DO QUANTITATIVO DE CILINDROS EM COMO-DATO**

No item 4. DOS QUANTITATIVOS E DESCRITIVOS DOS ITENS, contem estimativa do quantitativo mês e quantitativo ano, e tendo em vista que o objeto deve ser fornecido conforme demanda, pelo período de doses meses;

c) **ACERCA DO PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS**

No item 6 PRAZOS, EXIGENCIAS E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS, estabelece que a prestação dos serviços de fornecimento contínuo e ininterrupto dos gases medicinais, contudo o Edital não apresente Prazo para início dos Serviços, sendo assim, somos pela alteração do Edital para constar no item 6.1 “f) O prazo para início dos serviços é de 12 horas;”

[Handwritten Signatures]

d) ACERCA DA AUSENCIA DE PREVISÃO DE ENTREGA DE DESCARTÁVEIS/ACESSÓRIOS E SUA PERIODICIDADE

Não há previsão de entrega de descartáveis /acessórios;

e) ACERCA DOS LOCAIS DE ENTREGA

No item 5 LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, consta lista com o endereço dos locais residenciais para o fornecimento dos cilindros;

f) QUANTO AO ABASTECIMENTO

Conforme item 6 PRAZOS, EXIGENCIAS E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS, o abastecimento e instalação inicial deverá ocorrer todos os dias da semana no horário das 8:00h às 17:00 h, de acordo com a necessidade da contratante (Entrega a Romaneio); as solicitações de abastecimento deverão ser priorizadas de acordo com a rotina das Unidades, sendo que aquelas que estiverem com nível crítico de fornecimento deverão ser atendidas prioritariamente pela CONTRATADA;

g) DA AUSENCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES

No item 6 PRAZOS, EXIGENCIAS E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS, estabelece que a prestação dos serviços de fornecimento contínuo e ininterrupto dos gases medicinais, contudo o Edital não apresenta Prazo para início dos Serviços, sendo assim, somos pela alteração do Edital para constar no **item 6.1 f) O prazo para início dos serviços é de 12 horas.**

h) QUANTO AO VALOR REFERENCIA DE PREÇOS EXIGIDOS N EDITAL

Não há previsão no Edital de Valor de Referência, em decorrência da essencialidade e especificidade de atendimento por demanda.

GSS, em 13 de setembro de 2022.


Hellen Cristiane Romanini Pessoa
Gestora de Gabinete
Secretaria de Saúde


LUÍS FERNANDO PINOTTI SILVA
Secretário Municipal de Saúde
SMS – Rio Grande da Serra

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Recebido por Mariane
Data 14 / 09 / 2022
A 16.24 horas.

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB N°s		
	Folha de Informação			
	Documento		____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA